

A (IM)POSSIBILIDADE DA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA EM DESFAVOR DOS FILHOS MAIORES: ASPECTOS QUANTO A DESINFORMAÇÃO DO ALIMENTANTE

THE (IN)POSSIBILITY OF AUTOMATIC EXONERATION TO THE DETRIMENT OF ADULT CHILDREN: ASPECTS REGARDING MISINFORMATION BY THE MAINTENANCE PAYER

Valentina de Oliveira Schaider

Graduanda em Direito, FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: valentina.schaider@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (1996), Advogada, Mediadora Judicial habilitada pelo TJES, Especialista em Direito Empresarial e em

Educação pela FVC, Mestra em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento, Regional pela FVC, Professora efetiva do bloco de direito privado da FACELI - Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES, Professora de direito privado no Centro Universitário Vale do Cricaré - UNIVC (São Mateus/ES), Conselheira 12^a

Subseção OAB/ES (2022 a 2024), Brasil

E-mail: jakeline.rocha@faceli.edu.br

Resumo

O presente artigo faz uma análise sobre a (im)possibilidade da exoneração automática da pensão alimentícia, em desfavor dos filhos que alcançaram a maioridade civil e quais as consequências e os impactos que a desinformação do alimentante traz. É do senso comum acreditar que a obrigação alimentar se encerra, automaticamente quando se completa os dezoito anos, porém o ordenamento jurídico brasileiro não prevê essa possibilidade e exige decisão judicial para que a exoneração ocorra. A presente pesquisa tem como objetivo a análise dos aspectos legais que envolvem a exoneração de alimentos, por meio da análise das jurisprudências dos tribunais superiores, bem como demonstrar a importância da orientação jurídica e da acessibilidade à informação aos alimentantes quanto à sua obrigação, buscando medidas e estratégias para garantir maior segurança jurídica e o acesso à informação às partes envolvidas.

Palavras-chave: exoneração de alimentos; maioridade civil, obrigação alimentar, desinformação.

Abstract

This article analyzes the (im)possibility of automatic exemption from child support payments for children who have reached the age of majority and the consequences and impacts of misinformation on the part of the payer. It is common sense to believe that the obligation to pay child support automatically ends when the child reaches the age of eighteen, but Brazilian law does not provide for this possibility and requires a court decision for the exemption to occur. This research aims to analyze the legal aspects involving the exemption from child support, through the analysis of the jurisprudence of the higher courts, as well as to demonstrate the importance of legal guidance and accessibility to information for those who pay child support regarding their obligation, seeking measures and strategies to ensure greater legal certainty and access to information for the parties involved.

Keywords: exemption from alimony; legal age, alimony obligation, misinformation.

1. Introdução

Em sua grande maioria, as pessoas acreditam que, quando o filho atinge a maioridade civil ocorre a extinção automática da obrigação de pagamento da pensão alimentícia, sendo esta, uma crença equivocada, pois não se encontra respaldo algum no ordenamento jurídico brasileiro. Para que essa obrigação seja extinta é necessário o ingresso de uma ação judicial autônoma de Exoneração de Alimentos. Não havendo o ingresso dessa ação e, posteriormente, uma decisão judicial nesse sentido, o alimentante continua obrigado a prestar os alimentos, ainda que o alimentando já não preencha os requisitos legais para recebê-la.

Essa desinformação, por parte dos alimentantes, pode acarretar diversas consequências tais como Prisão Civil (Rito da Prisão), Penhora e Expropriação de bens (Rito da Penhora), Inscrição em Cadastro de Inadimplentes e Protesto, e por fim, tem-se as Medidas Coercitivas Atípicas como Suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e Apreensão de Passaporte, tudo por conta de uma possível Ação de Execução de Alimentos, advinda do inadimplemento da obrigação.

Além da vulnerabilidade em que se encontra o alimentante, em decorrência da sua falta de conhecimento, ou do seu conhecimento equivocado, quem também sai prejudicado nesse contexto é o alimentando que, dependendo financeiramente do alimentante, fica sem amparo necessário à manutenção de suas despesas já efetuadas, devido à desinformação e a essa exoneração automática.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem como objetivo a análise dos aspectos legais que envolvem a exoneração de alimentos, bem como demonstrar a importância da orientação jurídica e da acessibilidade à informação aos alimentantes quanto à sua obrigação, além da compreensão da jurisprudência atual sobre o tema. O estudo tem natureza bibliográfica e documental, onde foram realizadas pesquisas exploratórias nas legislações, doutrinas, artigos científicos, bem como jurisprudências dos tribunais superiores.

Desse modo, a primeira seção deste artigo explica o que é a obrigação de pagar alimentos, qual a sua natureza e os princípios que norteiam essa obrigação, com enfoque nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil; além de demonstrar quais os requisitos para que essa obrigação cesse (exoneração).

Posteriormente é realizada uma análise das jurisprudências que tratam da exoneração de alimentos para filhos que alcançaram a maioridade, identificando padrões e divergências nos tribunais, em manter ou não a obrigação quando o filho já é maior.

Uma vez apresentados, a natureza e os princípios da obrigação, bem como a análise das jurisprudências relevantes sobre o tema, foram dissertados os principais fatores que contribuem para a desinformação dos alimentantes quanto a exoneração da pensão alimentícia após a maioridade, e as consequências que uma exoneração “automática” pode gerar tanto para o alimentando, quanto para o alimentante.

Diante dessa problemática, foram traçadas estratégias e medidas que possam garantir o acesso à informação ao alimentante, com clareza, sobre seus direitos e deveres quanto à exoneração da pensão, prevenindo litígios e execuções por inadimplemento, buscando garantir maior segurança jurídica às partes envolvidas.

2. A Obrigação Alimentar no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A obrigação de pagar alimentos é um dos temas mais discutidos no Direito de Família, pois é através dela que é garantido o sustento dos filhos, dos pais; daqueles que “não tem meios de garantir a própria sobrevivência” (DIAS, 2023, p. 22). Para que a dignidade humana seja preservada é de suma importância a manutenção da verba alimentar – visando garantir a “educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância” (TARTUCE, 2022, p. 3187).

Segundo Tavares *et al.* (2014), o Princípio da Solidariedade Familiar é um dos princípios basilares da Família. Ele é o pilar que fundamenta essa obrigação por meio do art. 3º, I e do art. 229 da Constituição Federal de 1988, impondo aos membros da família o dever recíproco de amparo e assistência. Nesse sentido o art. 1.694 do Código Civil dispõe que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Para que, numa ação judicial, o juiz possa fixar o *Quantum* dessa obrigação, ele terá que observar o binômio necessidade/possibilidade, ou seja, a necessidade que o alimentando tem e a possibilidade do alimentante em pagar os alimentos (sua capacidade econômica). Há ainda, para alguns doutrinadores, um terceiro princípio que complementaria esse binômio: para Maria Berenice Dias – o da proporcionalidade (2009. p. 492); e para Paulo Lôbo – o da razoabilidade (2008. p.

350). Para Flávio Tartuce, ambos princípios devem ser considerados como requisitos para pleitear os alimentos – “Sendo assim, é possível rever aquela antiga ideia de que os alimentos visam à manutenção do *“status quo”* da pessoa que os pleiteia” (TARTUCE, 2022, p. 3190). Em suma, visa a manutenção da situação atual e aos hábitos de vida do alimentando. A obrigação alimentar não é vitalícia, nem imutável. Sobreindo alteração da situação financeira de quem a paga ou de quem a recebe, pode-se requerer ao juiz a exoneração, redução ou majoração da pensão alimentícia, conforme dispõe o art. 1.699 do CC.

A Obrigação de pagar alimentos pode cessar em algumas hipóteses, sendo a primeira delas, a maioridade civil do alimentando ou a emancipação do mesmo, outras hipóteses são: casamento ou união estável e constituição de emprego que melhore as condições financeiras dele, ou moléstia que venha incapacitar financeiramente o alimentante/devedor. Supõem-se que, ao completar os 18 anos, o alimentando seja capaz de se sustentar e/ou suprir suas necessidades básicas, então o fato de alcançar a maioridade faz o senso comum acreditar, erroneamente, que o dever de pagar a pensão alimentícia acaba neste momento, de forma automática. Ocorre que, em muitos casos o alimentando ainda não possui autonomia financeira e não consegue se sustentar sozinho.

Para que a obrigação alimentar seja extinta, é necessário que o alimentante ingresse com uma ação judicial de Exoneração de Alimentos, para expor ao juiz as razões e os motivos que o levaram a pedir tal exoneração, dentro daquelas hipóteses já citadas anteriormente, sendo analisado caso a caso.

3. A Exoneração de Alimentos dos Filhos Maiores na Jurisprudência Brasileira

Os tribunais tem entendimento unânime de que a exoneração depende de decisão judicial, por meio da Ação de Exoneração de Alimentos. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o cancelamento da pensão alimentícia de filho

que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (BRASIL, STJ, Súmula n. 358, 2008).

Assim, alcançar a maioridade não extingue o dever de prestar alimentos, de forma automática. A exoneração da obrigação é possível mediante decisão judicial baseada em uma análise de cada caso, a fim de verificar a autonomia financeira do alimentando.

Nesse sentido, o STJ, no AgInt nos EDcl no AREsp 2394139/PR, reafirmou que:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SUMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DA ALIMENTANDA QUE SUBSISTE, CONFORME RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, **o advento da maioridade do alimentando não extingue automaticamente o direito à percepção de alimentos, que pode subsistir com fundamento na relação de parentesco, mediante efetiva demonstração de necessidade**. Precedentes. 2. Inviabilidade de revisão das conclusões do Tribunal de origem que, a partir do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que subsistia a impossibilidade da alimentanda de prover a própria subsistência, fazendo jus à manutenção da obrigação alimentar, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. [...]

(STJ - [AgInt nos EDcl no AREsp: 2394139 PR](#) 2023/0212182-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2024).

Nesse caso, a Corte decidiu por manter a obrigação alimentar, uma vez que a alimentanda ainda não possuía meios próprios de subsistência e apresentava dívidas de financiamento estudantil, o que evidenciava a continuidade da necessidade.

Tendo o alimentante ingressado com Ação de Exoneração de Alimentos de filho(a) que acabara de completar os 18 anos, cabe ao alimentando, na ação

judicial, provar que ainda necessita da verba alimentar. O genitor apresenta o fato extintivo ou modificativo da obrigação ao ingressar com a ação. E é o filho(a) que tem o ônus de provar que não tem condições de prover o próprio sustento, seja por estar estudando ou por outra razão que o impeça de trabalhar. O STJ é claro, uma vez que decidiu que “[...] 2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos. [...]” (STJ - [REsp: 1198105 RJ 2010/0111457- 4](#), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2011).

Os tribunais estaduais também têm adotado esse entendimento, observando as peculiaridades de cada caso, reconhecendo que a maioridade não é suficiente para extinguir a pensão, mas que sua continuidade deve estar vinculada à demonstração efetiva de dependência econômica.

No Acórdão 1.907.088 (1ª Turma Cível, Rel. Rômulo de Araújo Mendes, julgado em 14/08/2024, DJE 28/08/2024), decidiu-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO. ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR CONCLUÍDA. DÍVIDA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPACIDADE LABORAL. COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A maioridade civil, por si só, não significa que o alimentando tenha alcançado sua independência econômica, razão pela qual se tem admitido que os filhos maiores recebam pensão alimentícia até os 24 anos, desde que estejam cursando faculdade e necessitem do auxílio financeiro para subsistir. Precedentes. 2. A existência de dívida de financiamento estudantil não justifica a manutenção da obrigação de pagamento de alimentos a jovem recém-formado cuja capacidade laboral e de prover o próprio sustento restou comprovada. 3. A possibilidade contributiva do alimentante não impõe, por si só, a manutenção da obrigação de prestar alimentos, visto que ao alimentando incumbe demonstrar a incontestável necessidade de recebê-los. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

[Acórdão 1907088](#), 07204213520238070020, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2024, publicado no DJE: 28/8/2024.

Contudo, o mesmo acórdão enfatizou que a mera existência de dívida de financiamento estudantil não justifica a perpetuação da obrigação, especialmente quando demonstrada a capacidade laboral do alimentando. Assim, em comparativo com o caso mencionado anteriormente, julgado pelo STJ (Aglnt nos EDcl no AREsp 2394139/PR), mesmo o critério etário (possibilidade de receber a verba alimentar até 24 anos, caso esteja estudando) é flexível, sendo a exoneração cabível quando comprovada a autonomia financeira do alimentando. O Acórdão 1.907.088 da 1^a Turma Cível do TJDF decidiu pela exoneração da pensão alimentícia, uma vez que ficou evidenciada e comprovada a capacidade laboral e de prover o próprio sustento da alimentanda.

Em outro precedente do TJDF, o Acórdão nº 1904640, (07176412520238070020, 6^a Turma Cível, Rel. Vera Andrichi, julgado em 07/08/2024, PJe 22/08/2024), a corte reconheceu o pedido de exoneração dos alimentos quando ficou comprovado que o alimentando, aos 24 anos, já tinha experiência profissional e habilidade para o trabalho, registrada em sua Carteira de Trabalho. Ademais, notou-se que a matrícula em uma instituição de ensino ocorreu somente após a citação judicial, o que indicou uma tática processual para tentar dar continuidade ao recebimento da pensão. Nesse cenário, o tribunal considerou que o binômio necessidade e possibilidade havia sido rompido, principalmente porque o alimentante estava aposentado por incapacidade e recebia um benefício de valor reduzido do INSS.

A verba alimentar, em regra, não é vitalícia, mas pode haver exceções quando analisada o binômio necessidade/possibilidade.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1642323 MG 2016/0091626-3 -
Publicado em 30/03/2017

CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE CIVIL. DOENÇA MENTAL. RECEBIMENTO DEBENEFÍCIO ASSISTENCIAL. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a

prova da necessidade do alimentado. No entanto, quando se trata de filho com doença mental incapacitante, a necessidade do alimentado se presume, e deve ser suprida nos mesmos moldes dos alimentos prestados em razão do Poder Familiar. Mesmo que haja variações positivas nos rendimentos do alimentado - in casu, recebimento de Benefício de Prestação Continuada - se o valor auferido não é suficiente para o suprimento das necessidades básicas de filho com doença mental, mantém-se a obrigação alimentar. Recurso especial provido. Acórdão reformado.

(STJ - REsp: 1642323 MG 2016/0091626-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2017)

O Superior Tribunal de Justiça entende que no caso de filho com doença mental incapacitante, a necessidade do alimentando se presume, devendo a pensão ser mantida ainda que o alimentando receba benefício assistencial; "se o valor auferido não é suficiente para o suprimento das necessidades básicas de filho com doença mental, mantém-se a obrigação alimentar" (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1642323 MG 2016/0091626-3 - Publicado em 30/03/2017).

Observa-se então que, o entendimento jurisprudencial é uniforme, majoritariamente, em alguns aspectos. A maioridade civil não extingue automaticamente a obrigação alimentar, sendo necessária decisão judicial; é necessário que haja a análise da necessidade e da capacidade laboral do alimentando, sendo este um ponto determinante para a decisão. A exoneração é cabível quando comprovada a autossuficiência econômica ou abuso do direito por parte do alimentando. Nas situações de incapacidade física ou mental mantém-se o dever alimentar, ainda que o alimentando seja maior.

Além disso, o ônus da prova da manutenção da necessidade, recai sobre o alimentando nas ações de exoneração.

Portanto, a partir destes precedentes, é possível perceber que os tribunais superiores decidem uniformemente sobre o fato que: a exoneração de alimentos não ocorre de forma automática quando o alimentando alcança a maioridade civil. Percebe-se que em suas decisões, os tribunais buscam equilibrar a aplicação do

princípio da Solidariedade Familiar, bem como o do binômio necessidade/possibilidade.

4. A Desinformação do Alimentante: Causas e Impactos Jurídicos e Sociais

Um dos fatores que contribui para os conflitos familiares e execuções judiciais é a ideia comum de que a obrigação alimentar termina automaticamente quando o alimentando atinge a maioridade civil. Essa ideia equivocada é, em grande parte, resultado da falta de informação jurídica acessível e da ausência de políticas públicas que visem à educação jurídica básica da população.

A maioria dos genitores creem que, ao completar os dezoito anos (maioridade civil), o filho se torna independente, tanto de suas escolhas quanto financeiramente, fazendo com que tome, por conta própria, a atitude de interromper o pagamento da pensão alimentícia. Tal atitude vai de encontro com o fato de que, a obrigação de pagar os alimentos, instituída por decisão judicial, somente poderá ser extinta por nova decisão prolatada pelo juiz, conforme o art. 1.699 do Código Civil de 2002.

Assim, a desinformação não só evidencia uma falta de conhecimento, mas também revela uma deficiência estrutural na comunicação jurídica. Desse modo, a “extinção automática”, sem a aprovação do Judiciário, fere o princípio da segurança jurídica e coloca o alimentante em risco de execução por inadimplemento e até mesmo a de prisão civil, conforme o artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil.

Ademais, o contexto socioeconômico desempenha um papel crucial nesse cenário. Muitos alimentantes são hipossuficientes, com baixa escolaridade ou dificuldade de acesso a informações jurídicas confiáveis. Frequentemente, dependem de orientações informais ou de interpretações populares, disseminadas em redes sociais ou em conversas do dia a dia, que perpetuam a ideia equivocada da exoneração automática. Como resultado, há um aumento de casos em que o

alimentante, pensando que está agindo de acordo com a lei, não cumpre sua obrigação alimentar e acaba sendo surpreendido por processos judiciais.

Nas Defensorias Públicas é perceptível essa desinformação, quando a maioria dos genitores procuram os núcleos, questionando que estão sendo cobrados das parcelas em atraso da pensão alimentícia, mas informam que o filho(a) já possui dezoito anos ou mais, e não entendem o porquê da cobrança. Da mesma forma, temos alimentantes, dos quais a verbas alimentares continuam sendo descontadas em suas folhas de pagamento, embora os filhos já tenham completado a maioridade civil há tempos, e/ou já alcançaram independência financeira. Eles afirmam, categoricamente, que não sabiam que era preciso o ingresso da ação de exoneração para que o desconto cessasse.

Como observado no capítulo anterior, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que o dever de prestar alimentos não é extinto apenas pelo alcance da maioridade civil do alimentando. A extinção da obrigação de prestar alimentos só será efetivada após sentença judicial transitada em julgado. Ciente o alimentando da Ação de Exoneração, a manutenção da obrigação estará condicionada à comprovação da necessidade por parte dele, o que evidencia a relevância do devido processo legal. Em suma, a falta de informação do alimentante leva a uma distorção prática: em vez de buscar o Judiciário para solicitar a exoneração da obrigação alimentar, ele apenas para de pagar, gerando um conflito que poderia ser evitado com uma política de conscientização jurídica.

Portanto, a questão da desinformação vai além do aspecto legal: ela afeta as esferas social, psicológica e ética. O alimentante que não possui informações se encontra em uma situação de vulnerabilidade, lidando com processos judiciais, limitações patrimoniais e, por vezes, com a quebra do vínculo afetivo com o filho. Em contrapartida, o alimentando se vê diante de uma interrupção inesperada dos alimentos, o que o leva a enfrentar problemas financeiros que podem afetar tanto sua formação acadêmica quanto seu sustento.

Logo, para que haja um combate à desinformação, é necessária a implementação de medidas de educação jurídica básica, que pode ser realizada

por meio de campanhas públicas, orientações em cartórios e fóruns ou pela disseminação de informações confiáveis nos meios de comunicação. Nesse contexto, a democratização do conhecimento jurídico é uma ferramenta fundamental para garantir a efetividade da justiça e prevenir conflitos familiares.

5. Medidas e Estratégias para o Acesso à Informação e Prevenção dos Litígios Alimentares

Diante da problemática apresentada, uma das formas para conter e/ou diminuir a desinformação do alimentante, é promover campanhas de conscientização acerca das obrigações alimentares dentro dos núcleos familiares; através dos Tribunais de Justiça, OABs, Ministério Público e principalmente as Defensorias Públicas e Núcleos de Práticas Jurídicas das Faculdades e universidades, tendo em vista o contato direto e frequente com a população hipossuficiente, e a que mais sofre com a desinformação; fornecendo informações básicas, tais como: quem deve pagar (obrigação), como deve pagar (forma), até quando (causas de extinção) e quais as consequências do não pagamento. Um exemplo a ser seguido é o da **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro** (2021) que publicou uma cartilha com o objetivo de esclarecer verdades e mitos sobre a pensão a alimentícia.

Essas informações também podem ser apresentadas, durante os mutirões de atendimento das entidades mencionadas; ou, uma hipótese a se pensar, é a orientação básica por meio dos Oficiais de Justiça, que ao levarem a Sentença fixando os alimentos, podem informar à parte que, não se deve cessar o pagamento da pensão alimentícia por conta própria, mesmo quando o(a) filho(a) alcançar a maioridade, e que, se quiser parar de pagar a pensão, deve ingressar com uma Ação de Exoneração de Alimentos.

Além das campanhas de conscientização e de materiais como a cartilha, vídeos curtos sobre as curiosidades do assunto nas redes sociais, podem ajudar na desmistificação da exoneração automática.

Dessa forma é bem provável que possa haver, menos demanda judicial, menos litígio e mais harmonia familiar, que acreditamos ser, o objetivo final da Justiça, apaziguar e estimular a paz social.

6. Considerações finais

Conforme restou demonstrado nos tópicos anteriores, a maioridade civil, por si só, não extingue a obrigação de pagar alimentos, tão pouco possibilita a exoneração automática em desfavor dos filhos maiores de idade. Foi possível analisar nas jurisprudências apresentadas, como o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais estaduais são unânimes quanto a necessidade de uma decisão judicial para a exoneração dos alimentos, e reafirmam a sua importância para a preservação da segurança jurídica e do devido processo legal.

Em contrapartida, a desinformação do alimentante quanto a isso, favorece a exoneração automática feita por ele, o que gera litígios recorrentes, como por exemplo, ser surpresado por uma Ação de Execução de Alimentos. Litígios estes que poderiam ser evitados, por meio do acesso à informação, o que evidencia a necessidade de políticas públicas para essa problemática.

Acreditamos que o presente artigo tenha lançado um pouco de luz e informação acerca desse tema tão caro à justiça e às famílias brasileiras, onde, por falta de esclarecimentos tão básicos, mas não menos importantes, acontecem desentendimentos, e até rompimentos de laços familiares. Esperamos também que as instituições mencionadas possam dar a devida atenção em relação ao papel e responsabilidade de cada uma delas quando o assunto for informar e esclarecer o porquê, pois muitas vezes, são elas o alento do cidadão comum, pra ver respeitado

seus direitos, quando consegue cumprir com seus deveres.

Referências

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 140, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 53, p. 1-106, 17 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 358**, de 17 de dezembro de 2008. Diário da Justiça, Brasília, DF, 17 dez. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no AREsp 2394139/PR.** Relator: Ministro Humberto Martins. Terceira Turma. Julgado em 20 maio 2024. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 22 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.198.105/RJ.** Relator: Ministro Massami Uyeda. Julgado em 6 set. 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 14 set. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 29 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 492.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 350.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **A maioridade civil do alimentando, por si só, extingue o dever de prestação de alimentos?**. Brasília, DF: TJDFT, 2024. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-civil-e-processual-civil/alimentos/a-maioridade-civil-do-alimentando-por-si-so-extingue-o-dever-de-prestacao-de-alimentos>. Acesso em: 2 nov. 2025.

RODRIGUES, William Franz Pereira. **Como Fica A Pensão Alimentícia Do Menor Emancipado?** Jusbrasil, publicado por Daniella Gimenes Andrade, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/como-fica-a-pensao-alimenticia-do-menor-emancipado/879979041>. Acesso em: 6 nov. 2025.

TAVARES, Eufrásio Rodrigues; MEDEIROS, Nadson Golçalves; DE SALES, Savigny Medeiros. **EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E A MAIORIDADE CIVIL**. Artigo. 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Pensão alimentícia: verdades e mitos**. Rio de Janeiro: DPRJ, 2021. 14 p. Cartilha. Disponível em:

<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/3be8b33b77ec4bd4b0db34254a902344.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2025.